

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 2020

Suspende a obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo a permitir que tais valores possam ser utilizados pelas empresas prestadoras de serviços como capital de giro durante o período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de suspender, a partir de sua publicação, as obrigações previstas no art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Trata-se da obrigação de as empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra reterem 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente da mão de obra.

A suspensão vigoraria até 12 (doze) meses após o término do período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2. O resultado financeiro obtido pela empresa prestadora de serviço com a suspensão da retenção mencionada no caput deste artigo será utilizado como capital de giro para o custeio e manutenção de suas despesas operacionais. A vigência se daria na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213352730100>

Em sua justificação, o autor entende que a suspensão, pelo prazo doze meses, da obrigação de as empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária é oportuna, e pode ser mais uma forma de evitar que as empresas desapareçam por conta da queda de faturamento em decorrência da pandemia do coronavírus.

A proposição tramita em regime de **prioridade**, está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem a finalidade de suspender, durante a pandemia e até 12 meses de seu fim, a aplicação do art. 31 da Lei 8.212/1991, conhecida como Lei de Custeio da Seguridade Social. O referido artigo trata da obrigação de empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão de obra reterem 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em nome da empresa cedente da mão de obra.

Para fins de esclarecimento, o dispositivo alvo da suspensão é um mecanismo de garantia do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos das empresas que prestam alguns serviços de mão de obra como limpeza, manutenção ou vigilância a outras empresas. Ou seja, quando uma cedente de mão de obra emite uma nota fiscal a uma empresa tomadora, destaca-se 11% do valor da nota, e esse montante será recolhido à Previdência Social pela tomadora em favor da cedente.



Posteriormente a cedente efetuará eventuais compensações entre o que foi recolhido e o que era devido como contribuição previdenciária.

Como se percebe, o artigo objeto da suspensão não é, em si, uma tributação, mas uma garantia de seu pagamento, tal como se fosse uma substituição tributária. Nesse sentido, contabilmente a proposição não ensejaria redução de carga tributária, o que, em tese, poderia levar à conclusão de que a suspensão desejada seria benéfica para as prestadoras de serviços e nenhum prejuízo restaria ao fisco. Entretanto, acreditamos que a referida suspensão tem alto potencial de gerar prejuízo tanto à Fazenda Pública quanto ao ambiente concorrencial.

Sabemos que uma margem de 11% sobre o faturamento é um valor bastante significativo em comparação com a margem de lucro líquido auferido por uma empresa prestadora de serviço. Caso não haja o recolhimento, um eventual beneficiário que já tem a prática de não recolher tal porcentagem obteria uma vantagem competitiva descomunal em relação a seus concorrentes. Tenha-se em mente que essa situação, conforme disposto na proposta, poderia perdurar por até um ano após o término da pandemia. Assim, enquanto aproveitadores ofereceriam prestação de serviços a preços abaixo do mercado possibilitada por uma inadimplência planejada das contribuições, os empresários honestos sofreriam uma concorrência desleal, aumentando ainda mais as dificuldades por que já passam.

Outra consequência indesejável da aprovação da proposição seria a insegurança jurídica para as empresas tomadoras de mão de obra. Assim concluímos porque, atualmente, ao se recolher a margem de 11%, elimina-se qualquer risco de cobrança de passivos previdenciários decorrentes do inadimplemento da empresa cedente de mão de obra. Caso seja suspenso o mecanismo e alguma empresa cedente de mão de obra deixe de pagar as contribuições devidas, haveria margem para questionamentos quanto à eventual responsabilidade solidária da contratante.

Entendemos a vontade do autor em promover um alívio à classe empresarial nesses tempos nebulosos, mas não podemos perder de vista as consequências efetivas das medidas que propomos, sob pena de mais



provocar dano do que trazer alívio. O resultado final da proposta, em linha com o que foi exposto, seria perda arrecadatória e aumento de concorrência desleal.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.573/2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-8384

